SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102134 - SP (2026/0215530-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	STELIO JOSE RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADOS	:	STELIO JOSE RODRIGUES CAMARGO - SP133806
		CARLOS EDUARDO D'ERRICO - SP488009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Neste agravo regimental não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Ademais, a irresignação manifestada no presente *habeas corpus* constitui o mesmo objeto de agravo em recurso especial anterior. Assim, novo pedido de análise do tema é mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, o qual revela-se incabível, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ, segundo o qual: quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59281978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 59b6caba-2120-4b38-b623-bca5735bf499

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59281978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 59b6caba-2120-4b38-b623-bca5735bf499

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102134 - SP (2026/0215530-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	STELIO JOSE RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADOS	:	STÉLIO JOSÉ RODRIGUES CAMARGO - SP133806
		CARLOS EDUARDO D'ERRICO - SP488009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Neste agravo regimental não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada. Tais fundamentos, uma vez que não foram devidamente impugnados, atraem ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

2. Ademais, a irresignação manifestada no presente *habeas corpus* constitui o mesmo objeto de agravo em recurso especial anterior. Assim, novo pedido de análise do tema é mera reiteração de insurgência já submetida ao exame desta Corte, o qual revela-se incabível, na esteira do disposto no art. 210 do Regimento Interno do STJ, segundo o qual: quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por STELIO JOSÉ RODRIGUES CAMARGO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1503203-61.2023.8.26.0624).

Documento eletrônico VDA58950569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: 3d446dae-a45d-41e7-a7b1-87e36b211ff4

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática de quatro crimes de estelionato (art. 171, *caput*, do Código Penal), sendo o último na forma tentada (art. 14, II, do Código Penal), reconhecida a continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), à pena de 1 ano, 9 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 17 dias-multa, com concessão do direito de recorrer em liberdade.

A defesa interpôs apelação, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 18):

> *"EMENTA*
> *APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PROVA SUFICIENTE – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS – REVELIA JUDICIAL – CONFIRMAÇÃO DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA QUANTO AOS GOLPES SOFRIDOS – DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA APTA A DEMONSTRAR A VERACIDADE DOS RELATOS – "ANIMUS FRAUDANDI" CONFIGURADO – PENAS DOSADAS COM CRITÉRIO EM TODAS AS ETAPAS – MAUS ANTECEDENTES E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS – REGIME SEMIABERTO JUSTIFICADO – VICARIANTES INVIÁVEIS – REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS – RECURSO DESPROVIDO."*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando que o regime inicial semiaberto e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foram mantidos com fundamento em inquéritos e ações penais em curso, em afronta à presunção de inocência. Alegou primariedade, bons antecedentes e circunstâncias judiciais favoráveis, pugnando pelo regime aberto e pela substituição da pena.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que concluiu não haver constrangimento ilegal, à vista de fundamentação concreta das instâncias ordinárias quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal, ao regime semiaberto e ao indeferimento das vicariantes.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao referir apenas as Súmulas 440/STJ e 718/719/STF, quando a inicial indicou também a Súmula 444/STJ (e-STJ fl. 59). Afirma ausência de análise concreta e individualizada do agravante, aduzindo violação à Súmula 444/STJ e ao Tema 129 da repercussão geral do STF, segundo os quais inquéritos e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena-base ou afastar benefícios (e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA58950569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: 3d446dae-a45d-41e7-a7b1-87e36b211ff4

60/63). Defende que não houve demonstração idônea dos pressupostos para o regime mais gravoso e para a negativa de substituição da pena, de modo que persiste o constrangimento ilegal.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão, com a modulação do regime para o aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pleiteia, liminarmente, a alteração imediata do regime para o aberto e a conversão da pena.

É o relatório.

VOTO

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No que concerne à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, enfatizei que o tema já foi devidamente analisado por esta Corte no julgamento do AResp 3120423/SP.

Ademais, no que concerne à fixação do regime inicial de cumprimento da pena e à possibilidade de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, a decisão agravada ressaltou que o Juízo de origem assentou o seguinte, após sopesar as circunstâncias judiciais e os antecedentes do réu (e-STJ fls. 49/51):

> *"Na primeira fase do critério trifásico, atento às diretrizes do artigo 59, do Código Penal, há circunstâncias judiciais aptas a influir em desfavor do acusado. Com efeito, o réu ostenta uma condenação operada nos autos do Processo nº 0003638-22.2017.8.26.0624, conforme certidão estadual de*

Documento eletrônico VDA58950569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: 3d446dae-a45d-41e7-a7b1-87e36b211ff4

distribuições criminais de fls. 882/884, a qual, embora não caracterize reincidência, refere- se a fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, podendo ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal. Neste sentido: "STJ. 5ª Turma. HC nº 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/09/2013".

Não bastasse, a culpabilidade do réu revela-se exacerbada, porquanto agiu valendo-se de sua condição de Advogado para praticar fraude contra seu cliente. Ressalto que a Constituição Federal, em seu artigo 133, preconiza que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". O réu, no entanto, desonrou sua classe, desrespeitou os mais comezinhos princípios de comportamento profissional, obtendo para ele vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo o seu cliente em erro, mediante ardil e meio fraudulento, abusando da confiança que a ele foi depositada. O descaso com a Advocacia e a ganância revelados hão de ser considerados em seu desprestígio, especialmente por questão de prevenção específica. Além disso, as circunstâncias em que os crimes foram perpetrados são deveras reprováveis, pois o acusado utilizou-se de forma irrepreensível do Poder Judiciário para concretizar os golpes realizados, obtendo elevada quantia, por meio do ajuizamento de três ações distintas e o peticionamento escuso em outra demanda em curso, agindo em total desprestígio com a dignidade da Justiça. Deste modo, considerando as circunstâncias judiciais elencadas, pautado na proporcionalidade e razoabilidade, fixo a pena-base em 1/4 (um quatro) acima de seu mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de multa de 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, pois o delito foi perpetrado contra maior de 60 (sessenta) anos de idade. Ausentes circunstâncias atenuantes, recrudesço a pena intermediária em 1/6 (um sexto), chegando ao quantum de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa de 14 (quatorze) dias- multa. Por fim, na terceira e última etapa não se fazem presentes causas de diminuição genéricas e específicas e não há causas de aumento específicas. No entanto, conforme já elucidado na fundamentação, o acusado praticou quatro crimes de estelionato, mediante mais de uma conduta, em mesmas condições e com o mesmo modus operandi, fazendo tudo para consecução de um único intento criminoso (é dizer, havia, entre os delitos parcelares, homogeneidade subjetiva), de modo a demonstrar que os crimes subsequentes foram continuação do primeiro. Configurada, assim, a continuidade delitiva tratada no artigo 71, caput, do Código Penal, devendo ser aplicada a pena de um só dos crimes, aumentada de 1/4 (um quarto), em atenção à Súmula nº 659, do STJ, segundo a qual "a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações". Fica, pois, estabelecida a reprimenda final em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e ao pagamento de multa de 17 (dezessete) dias-multa. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E BENESSES LEGAIS. Em atenção à disposição do artigo 33, caput e seu § 3º, bem como o artigo 35, ambos do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta. Justifica-se a imposição do regime observando-se os maus antecedentes do acusado e as demais circunstâncias judiciais negativas elencadas na dosimetria da pena. Assim, a expiação da forma como imposta é devida atentando-se para a necessidade de se alcançar o caráter retributivo da pena imposta.

Documento eletrônico VDA58950569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: 3d446dae-a45d-41e7-a7b1-87e36b211ff4

> *Não estão presentes os requisitos legais do artigo 44 e ss. do Código Penal, razão pela qual, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Pelos mesmos motivos, incabível a suspensão condicional da pena. Por outro lado, não vislumbro a presença de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores para a custódia preventiva do acusado. Deste modo, defiro o direito de recorrer em liberdade. Ausentes, nos autos, informações acerca da situação econômica do réu, estabeleço o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época do fato, corrigido monetariamente desde então."*

O Tribunal de Justiça, em grau de apelação, manteve integralmente a condenação, consignando a suficiência probatória e reafirmando a dosimetria e o regime, nos seguintes termos (e-STJ fls. 51/52):

> *"Nitidamente, não há que se falar em simples desavença comercial, como quer fazer crer a combativa Defesa. Todo o enredo está demonstrado não só pelas firmes e coerentes palavras do ofendido e da testemunha, mas também pelos diversos documentos juntados, como cópia da procuração, dos processos, dos pagamentos das guias judiciais, dos pedidos de desistência, dos demonstrativos de depósitos na conta do acusado etc.*
> *Mas não é só. A alegação de não ter havido ardil e indução da vítima em erro, por ela ter assinado a procuração, não convence, pois foi justamente esse o engodo, visto que tal instrumento acabou sendo a ferramenta utilizada para a obtenção de vantagem ilícita, que somente foi descoberta pela própria ganância do acusado, que levantou a suspeita do d. Juízo para o qual as ações de consignação em pagamento foram distribuídas, operando-se, logo após o depósito de valores vultosos, a desistência, com pedido de levantamento das quantias diretamente na conta do advogado, ora acusado. Portanto, por onde se observe, restou comprovado, de forma estreme de dúvidas, que STELIO, por meio ardiloso e fraudulento, locupletou-se ilicitamente. Bem lançada a condenação, passa-se ao exame da dosimetria penal aplicada, que também não merece reparos. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi devidamente fixada 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, tendo em vista a condenação do acusado por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior, que, conforme entendimento firmado pelo C. STJ, justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, lastreando a exasperação da pena-base (STJ, AgRg no AREsp 1557396/PR, Min. Nefi Cordeiro, jg. 12/05/2020). Ademais, as circunstâncias do crime são muito graves e não poderiam ser ignoradas. O acusado utilizou- se do prestígio da tão honrada profissão de advogado, valendo-se, ainda, do Poder Judiciário para concretizar os golpes, em total desprezo à dignidade da Justiça. Deste modo, a reprimenda basilar passou para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, com o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal. Na segunda fase, presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", por ser a vítima pessoa idosa, corretamente elevada a pena em 1/6 (um sexto), passando-a para 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de multa de 14 (quatorze) dias-multa, no piso legal. Na fase derradeira, pela continuidade delitiva, à luz da Súmula nº 659 do C. STJ, a majoração em 1/4 (um quarto), pelos quatro delitos, mostra-se correta e deve ser mantida, sendo tornada definitiva a reprimenda em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, com o pagamento de multa de 17 (dezessete) dias- multa, no valor*

Documento eletrônico VDA58950569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: 3d446dae-a45d-41e7-a7b1-87e36b211ff4

> *mínimo legal. Com supedâneo nos maus antecedentes do réu e nas demais circunstâncias judiciais negativas, conforme o disposto no artigo 33 do Código Penal, bem como na gravidade concreta dos crimes praticados, o regime prisional semiaberto fica mantido. Por fim, a substituição da pena corpórea por vicariantes não se mostra socialmente recomendada, visto que não preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal. Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir. Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso."*

Ademais, consta da decisão agravada que não há demonstração de que o regime inicial e a negativa de substituição tenham sido fixados com base em inquéritos policiais ou ações penais em curso. As instâncias ordinárias, como visto, valoraram uma condenação anterior — fato antecedente ao crime em julgamento, com trânsito em julgado posterior — como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, além de elementos concretos do caso (culpabilidade exacerbada e circunstâncias do crime). Tais fundamentos são idôneos e não colidem com o Tema 129 da repercussão geral do STF nem com a Súmula 444/STJ, que vedam a utilização de inquéritos e ações em andamento.

Neste recurso de agravo regimental, porém, não foram apresentados quaisquer argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto o agravante apenas reitera, literalmente, os argumentos já apresentados na exordial.

Uma vez que não houve a impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão agravada, incide ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELO AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESSA CORTE SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> ***- Não foram trazidos elementos aptos a afastar os argumentos da decisão agravada, os quais estavam em harmonia com a jurisprudência pacificada nessa Corte Superior acerca dos temas.***
>
> ***- Tais fundamentos não foram devidamente impugnados pelo presente agravo regimental, a atrair ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula dessa Corte Superior.***
>
> *- O julgamento monocrático do habeas corpus não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.*

Documento eletrônico VDA58950569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: 3d446dae-a45d-41e7-a7b1-87e36b211ff4

- Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no HC 436.568/SP, de minha relatoria, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TESE DE INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. As teses referentes à incompetência do juízo não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

2. Quanto à inépcia, o agravante deixou de impugnar fundamentos da decisão agravada, atraindo, por analogia, a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

3. "Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte)" (AgRg no HC n. 376.793/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido (AgInt no RHC 51.853/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).

2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015).

Documento eletrônico VDA58950569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: 3d446dae-a45d-41e7-a7b1-87e36b211ff4

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58950569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 14:46:26
Código de Controle do Documento: 3d446dae-a45d-41e7-a7b1-87e36b211ff4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.134 / SP

Número Registro: 2026/0215530-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15032036120238260624 21823402023

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO D ERRICO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO D'ERRICO - SP488009
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: STELIO JOSE RODRIGUES CAMARGO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: STELIO JOSE RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADOS	: STELIO JOSE RODRIGUES CAMARGO - SP133806
	CARLOS EDUARDO D'ERRICO - SP488009
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59262830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:26
Código de Controle do Documento: 04e7f720-1a76-433a-9c5a-960005257a56

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:26
Código de Controle do Documento: 04e7f720-1a76-433a-9c5a-960005257a56